



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 171.296 - SP (2012/0083598-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**EMBARGANTE** : REGINA MARÍLIA PRADO MANSSUR  
**ADVOGADOS** : JOÃO VINÍCIUS MANSSUR E OUTRO(S)  
REGINA MARÍLIA PRADO MANSSUR (EM CAUSA PRÓPRIA) E  
OUTROS  
**EMBARGADO** : OSVALDO FRANCISCO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : ANDRÉA AUGUSTO VEIGA E OUTRO(S)

### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. RECESSO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO IDÔNEO.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em sede de agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso que pretende seja conhecido pelo STJ.

3. Para comprovar a tempestividade do recurso é necessário que o recorrente demonstre qual o período de recesso estabelecido pelo respectivo Tribunal, pois sem essa providência, a atividade jurisdicional é tida como ininterrupta, nos termos da Emenda Constitucional n. 45/2004.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 16 de maio de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 171.296 - SP (2012/0083598-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**EMBARGANTE** : REGINA MARÍLIA PRADO MANSSUR  
**ADVOGADOS** : JOÃO VINÍCIUS MANSSUR E OUTRO(S)  
REGINA MARÍLIA PRADO MANSSUR (EM CAUSA PRÓPRIA) E  
OUTROS  
**EMBARGADO** : OSVALDO FRANCISCO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : ANDRÉA AUGUSTO VEIGA E OUTRO(S)

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:**

Trata-se de embargos de declaração opostos por REGINA MARÍLIA PRADO MANSSUR a decisão proferida pelo Ministro Massami Uyeda. Eis a ementa do julgado:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL – ARTIGO 544, DO CPC – AGRAVO INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A *QUO* NÃO COMPROVADA - RECURSO NÃO CONHECIDO."

Nas razões do presente recurso, a recorrente alega que, no período de 20.12.2011 a 6.1.2012, os prazos processuais no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo encontravam-se suspensos, consoante o disposto no Provimento CSM n. 1933/2011, de tal modo que o agravo, protocolado no dia 10.1.2012 na secretaria do Tribunal de origem é tempestivo.

Em adição, argumenta que, em se tratando de recesso forense, torna-se desnecessária a juntada de documento oficial que comprove a suspensão do expediente no aludido período.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 171.296 - SP (2012/0083598-9)**

### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. RECESSO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO IDÔNEO.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em sede de agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso que pretende seja conhecido pelo STJ.

3. Para comprovar a tempestividade do recurso é necessário que o recorrente demonstre qual o período de recesso estabelecido pelo respectivo Tribunal, pois sem essa providência, a atividade jurisdicional é tida como ininterrupta, nos termos da Emenda Constitucional n. 45/2004.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

### **VOTO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):**

Apesar de ser perfeitamente cabível a oposição de embargos declaratórios a decisões monocráticas do relator, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que tal recurso, na hipótese de ter sido oposto com o intuito de conferir efeitos infringentes à decisão embargada e de inexistir omissão, contradição ou obscuridade, seja recebido como agravo regimental.

Em nome da economia processual, aplico o princípio da fungibilidade para receber os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp n.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

137.141/SE, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe de 15.10.2012, acompanhando o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Ag Rg no RE n. 626.358MG, relator Ministro Cezar Peluso, DJ de 23.8.2012, modificou o seu entendimento, pois concluiu que a comprovação da tempestividade do agravo em decorrência de recesso, feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. A propósito, destaco a ementa do aludido acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial."

No presente caso, para fins de comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial, a parte agravante não juntou aos autos documento que indicasse a ocorrência de suspensão de expediente forense.

O STJ já se pronunciou sobre o tema, firmando o entendimento de que, para efeitos de tempestividade, a prova do recesso ou feriado local deve ser feita por meio de cópia da lei, ato normativo ou certidão exarada por servidor habilitado, o que não ocorreu na vertente hipótese. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. DOCUMENTO IDÔNEO. CERTIDÃO OU DOCUMENTO OFICIAL.

1. A jurisprudência do STJ estabelecia que, para fins de demonstração da tempestividade do recurso, incumbia à parte, no momento da interposição, comprovar a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local, ausência de expediente forense, recesso forense, dentre outros motivos, não se admitindo a juntada posterior do documento comprobatório.

2. A Corte Especial, no julgamento do AREsp 137.141/SE, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, ocorrido no dia 19.9.2012, acompanhando o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE nº 626.358/MG, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ 23.8.2012, modificou sua jurisprudência, passando a permitir a comprovação de feriado local ou suspensão dos prazos processuais não certificada nos autos em momento posterior à interposição do recurso na origem.

3. No presente caso, embora o agravante alegue que juntou aos autos documento indicando a ocorrência de feriado local, verifica-se que a peça juntada (e-STJ fl. 1316) é cópia de notícia divulgada no sítio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios- TJDF, o que não se constitui meio idôneo para a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovação de tempestividade recursal.

4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a ocorrência de feriado local ou suspensão do expediente forense deve ser demonstrada por certidão expedida pelo Tribunal de origem ou documento oficial.

5. Agravo regimental não provido." (Segunda Turma, AgRg no AREsp n. 285.189/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO DEFICIENTE - INEXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OU CÓPIA DE ATO ATESTANDO A SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO FACE A INTEMPESTIVIDADE.

1. É pacífico o entendimento deste Tribunal de que a ausência de cópia obrigatória ou necessária ou a sua juntada de forma deficiente obsta o conhecimento do recurso, sendo dever da parte instruir corretamente o agravo de instrumento.

2. No caso, o agravante não juntou com o protocolo do agravo de instrumento certidão do Tribunal de origem, tampouco cópia de documento oficial atestando a ocorrência de suspensão do expediente forense.

3. A ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense há de ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, capaz de evidenciar, no ato de sua interposição, a prorrogação do prazo do recurso que pretende seja conhecido por este Superior Tribunal.

4. inviável, em sede extraordinária, a regularização posterior ou a conversão do feito em diligência, porquanto já operada a preclusão consumativa.

5. Agravo regimental não provido." (Quarta Turma, AgRg no Ag n. 1.428.927/GO, relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 28.8.2012.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL, EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, CELERIDADE E FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PROVA DE FERIADO LOCAL. DOCUMENTO IDÔNEO.

1. Recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental. Precedentes.

2. Para efeitos de tempestividade, a prova do feriado local deve ser feita pela parte interessada por meio de documento idôneo (cópia da lei, ato normativo ou certidão exarada por servidor habilitado), no momento da propositura do recurso, não se prestando a tal fim cópia de notícia extraída do sítio do Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido." (Terceira Turma, EDcl no Ag n. 845.004/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 16.3.2012.)

Ademais, vale ressaltar que, com a edição da Emenda Constitucional n. 45/2004, foram vedadas as férias coletivas em juízos e tribunais de segundo grau, de maneira que a atividade jurisdicional, nessas instâncias, é ininterrupta (art. 93, inciso XII, da Constituição Federal).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Conselho Nacional de Justiça, buscando regular o expediente forense no período de fim de ano, editou a Resolução n. 8/2008, segundo a qual os Tribunais de Justiça dos Estados podem definir as datas em que o expediente estará suspenso no período compreendido entre 20 de dezembro e 6 de janeiro.

Nesse contexto, quanto à comprovação da tempestividade do recurso interposto nessa época do ano, o STJ firmou entendimento de que a parte deve demonstrar o período de recesso estabelecido pelo respectivo Tribunal, colacionando documento que comprove eventual suspensão dos prazos. Cito, a propósito, os seguintes precedentes: Quarta Turma, Ag Rg no AREsp n. 173.552/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 31.8.2012; Quinta Turma, Ag Rg no Ag n. 1.365.579/RS, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 7.11.2011.

Ante o exposto, **recebo os embargos declaratórios como agravo regimental e, considerando a manifesta improcedência do presente recurso, nego-lhe provimento.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0083598-9

EDcl no  
AREsp 171.296 / SP

Números Origem: 00022617120018260011 10936757 22617120018260011 23801 5733700920108260000  
5831120010022610 990103033426

EM MESA

JULGADO: 16/05/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REGINA MARÍLIA PRADO MANSSUR  
ADVOGADOS : REGINA MARÍLIA PRADO MANSSUR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS  
JOÃO VINÍCIUS MANSSUR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : OSVALDO FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO : ANDRÉA AUGUSTO VEIGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : REGINA MARÍLIA PRADO MANSSUR  
ADVOGADOS : REGINA MARÍLIA PRADO MANSSUR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS  
JOÃO VINÍCIUS MANSSUR E OUTRO(S)  
EMBARGADO : OSVALDO FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO : ANDRÉA AUGUSTO VEIGA E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.